Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usa 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:	ando da atribuição que lhe confere o art.
CÓDIGO PENA	L
PARTE GERAI	L
TÍTULO II DO CRIME	
Arrependimento posterior  Art. 16. Nos crimes cometidos sem violêno o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da der do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.  7.209, de 11/7/1984)  Crime impossível  Art. 17. Não se pune a tentativa quando, absoluta impropriedade do objeto, é impossível considada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)	núncia ou da queixa, por ato voluntário (Artigo com redação dada pela Lei no por ineficácia absoluta do meio ou por
TÍTULO V DAS PENAS	
CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA	PENA
Circunstâncias agravantes  Art. 61. São circunstâncias que sempre agou qualificam o crime: ("Caput" do artigo com 11/7/1984)  I - a reincidência; (Inciso com redação dada II - ter o agente cometido o crime: (Inciso o 11/7/1984)  a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea con 11/7/1984)	gravam a pena, quando não constituem redação dada pela Lei nº 7.209, de la pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984) com redação dada pela Lei nº 7.209, de

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

### Agravantes no caso de concurso de pessoas

- Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
- I promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
  - II coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

#### Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

# Art. 64. Para efeito de reincidência:

- I não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
- II não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
  - II o desconhecimento da lei;
  - III ter o agente:
  - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
  - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

#### PARTE ESPECIAL

.....

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

,

# TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

# CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

### Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Aumento de pena

- § 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
- I em depósito necessário;
- II na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
  - III em razão de ofício, emprego ou profissão.

#### Apropriação indébita previdenciária

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; <u>("Caput' do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)</u>

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)

- §1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:
- I recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
- II recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;
- III pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social; (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.983, de 14/7/2000)
- §2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)
- §3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:
- I tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou
- II o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)
- § 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

## Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

	Art.	169.	Apropriar-se	alguém	de	coisa	alheia	vinda	ao	seu	poder	por	erro,	casc
fortuito ou	força	da na	atureza:											

ioriurio ou	força da natureza.
	Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
	Parágrafo único. Na mesma pena incorre: